

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 155/2025-T**

**Tema: IRS – revogação do ato tributário; extinção da instância.**

**SUMÁRIO:**

A anulação do ato tributário pela própria AT, na pendência do processo, satisfazendo a pretensão impugnatória dos Requerentes, conduz à impossibilidade superveniente da lide, que constitui causa de extinção da instância, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e), do CPC aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

**DECISÃO ARBITRAL**

**I. RELATÓRIO**

1. No dia 14 de fevereiro de 2025, **A...**, NIF..., **B...**, NIF..., ambos residentes na Rua ..., ... Almada, e **C...**, NIF..., residente na..., n.º..., ...-... Almada, (doravante, *Requerentes*), apresentaram pedido de constituição de tribunal arbitral, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (doravante, abreviadamente designado *RJAT*), com vista à pronúncia deste Tribunal relativamente à (i)legalidade dos atos de liquidação de IRS n.º 2024... e n.º 2024..., ambos referentes ao ano de 2022.

Os Requerentes juntaram prova documental, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

É Requerida a AT – Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante, *Requerida* ou *AT*).

2. O pedido de constituição de tribunal arbitral foi aceite e automaticamente notificado à AT em 18 de fevereiro de 2025.

3. Os Requerentes não procederam à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou o signatário como árbitro do Tribunal Arbitral singular, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

Em 8 de abril de 2025, as partes foram devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação do árbitro, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas b) e c), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral singular foi constituído em 30 de abril de 2025.

4. Na sequência de despacho arbitral, datado de 30 de abril de 2025, foi a Requerida notificada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do RJAT.

5. Em 4 de junho de 2025, a Requerida apresentou um requerimento comunicando “*a revogação dos atos impugnados nos autos*”, tendo instruído esse mesmo requerimento com a Informação n.º 238/25 da DSIRS, que aqui se dá por inteiramente reproduzida, documento do qual consta o despacho, datado de 02.06.2025, proferido pelo Subdiretor-Geral da AT, por delegação de competências, com o seguinte teor: “*Revogo os atos contestados.*”

6. Em 9 de junho de 2025, devidamente notificados para o efeito, os Requerentes pronunciaram-se relativamente àquele requerimento apresentado pela Requerida, nos termos que aqui se dão por inteiramente reproduzidos e dos quais importa respigar o seguinte segmento: “*vêm declarar nada ter a opor à extinção da instância.*”

## **II. SANEAMENTO**

7. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é competente, atenta a conformação do objeto do processo (cf. artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 5.º, n.ºs 1 e 2, do RJAT).

O pedido de pronúncia arbitral é tempestivo (cf. artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do RJAT).

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade e encontram-se regularmente representadas (cf. artigos 4.º e 10.º, n.º 2 do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

Admite-se a coligação de autores e a cumulação de pedidos, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do RJAT.

O processo não enferma de nulidades.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.1. DE FACTO**

8. Pelas razões adiante aduzidas e desenvolvidas, não há que elencar os factos relevantes para a apreciação do mérito da causa; com efeito, como veremos, o vertido no Relatório afigura-se bastante para alicerçar o que adiante se decidirá.

#### **III.2. DE DIREITO**

9. Os Requerentes vieram solicitar a constituição de tribunal arbitral para apreciar a (i)legalidade dos atos de liquidação de IRS n.º 2024 ... e n.º 2024 ..., ambos referentes ao ano de 2022.

Como acima referido (cf. ponto 5. do Relatório), por despacho do Subdiretor-Geral da AT, datado de 02.06.2025, os atos objeto do pedido de pronúncia arbitral foram revogados, com fundamento no aduzido na Informação n.º 238/25 da DSIRS, que aqui se dá por inteiramente reproduzida.

10. No concernente à natureza jurídica daquele ato praticado pelo Subdiretor-Geral da AT, importa referir que o atual Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, passou a distinguir entre a revogação e a anulação administrativa, fazendo corresponder a cada uma destas figuras as duas anteriores modalidades de revogação, ou seja, a revogação ab-rogatória ou extintiva e a revogação anulatória.

Como decorre do vertido no artigo 165.º do CPA, a revogação “*é o ato administrativo que determina a cessação dos efeitos de outro ato, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade*” (cf. n.º 1), sendo a anulação administrativa “*o ato administrativo que determina a destruição dos efeitos de outro ato, com fundamento em invalidade*” (cf. n.º 2). A revogação, por regra, “*apenas produz efeitos para o futuro*” (cf.

artigo 171.º, n.º 1, do CPA), enquanto a anulação administrativa, salvo disposição especial, “*produz efeitos retroativos*” (cf. artigo 171.º, n.º 3, do CPA) e “*produz efeitos repristinatórios*” (cf. artigo 171.º, n.º 4, do CPA).

No caso *sub judice*, a AT entendeu revogar os atos tributários impugnados com fundamento em considerações de legalidade e não de mera discricionariedade, pelo que, apesar de adotar a terminologia anteriormente aplicável, praticou, segundo a atual terminologia, um ato de anulação administrativa, tendo determinado, no rigor dos termos, a anulação dos atos tributários impugnados.

**11.** No respeitante às consequências processuais de tal anulação administrativa, importa ter em consideração o artigo 64.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea c), do RJAT, particularmente o disposto nos seus n.ºs 1 e 2:

*“1 – Quando, na pendência do processo, o ato impugnado seja objeto de anulação administrativa acompanhada ou sucedida de nova regulação, pode o autor requerer que o processo prossiga contra o novo ato com fundamento na reincidência nas mesmas ilegalidades, sendo aproveitada a prova produzida e dispondo o autor da faculdade de oferecer novos meios de prova.*

*2 – O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado no prazo de impugnação do ato anulatório e antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância.*

*(...)”*

Nesta norma está prevista a hipótese típica de ampliação do objeto do processo quando, na pendência de um processo impugnatório, a Administração anule o ato impugnado praticando um novo ato em sua substituição, contra o qual o impugnante poderá ter ainda interesse em agir.

No caso *sub judice*, afigura-se evidente que não é essa a situação que se verifica. Com efeito, a AT anulou os atos tributários controvertidos sem que tenha instituído uma qualquer nova regulação da situação jurídica, tendo-se, pois, limitado a conformar-se com o reconhecimento da ilegalidade dos atos tributários anteriormente praticados. Ora, como decorre do estatuído no citado n.º 2 do artigo 64.º do CPTA, a anulação do ato impugnado pela própria Administração, na pendência do processo, satisfazendo a pretensão impugnatória do autor, conduz à impossibilidade superveniente da lide, que constitui causa de extinção da instância, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e), do CPC aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

Efetivamente, “a anulação administrativa determina a destruição dos efeitos do acto administrativo anulado (artigo 165.º, n.º 2, do CPA), com a sua conseqüente eliminação da ordem jurídica, pelo que se verifica uma situação de impossibilidade superveniente da lide por falta de objecto processual” (decisão arbitral do processo n.º 215/2018-T; no mesmo sentido, a decisão arbitral do processo n.º 358/2024-T), conducente à extinção da instância e que, por isso, obsta a uma pronúncia arbitral de mérito.

12. A finalizar, importa referir que a AT procedeu à anulação dos atos tributários controvertidos quando este Tribunal Arbitral singular se encontrava já constituído – mais concretamente, após a notificação para apresentar Resposta e juntar o processo administrativo –, pelo que o prosseguimento do processo só à Requerida pode ser imputável; conseqüentemente, as custas do processo devem ser totalmente imputadas à Requerida (cf. artigo 536.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

#### IV. DECISÃO

Nos termos expostos, este Tribunal Arbitral decide:

- a) Julgar extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide, com todas as legais conseqüências;
- b) Condenar a Autoridade Tributária e Aduaneira no pagamento das custas processuais.

#### V. VALOR DO PROCESSO

Atento o disposto no artigo 306.º, n.º 2, do CPC *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT, no artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do RJAT e no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento das Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, é fixado ao processo o valor de **€ 4.664,76 (quatro mil seiscientos e sessenta e quatro euros e setenta e seis cêntimos)**.

#### VI. CUSTAS

Nos termos do disposto nos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT e no artigo 4.º, n.º 4, e na Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, o montante

das custas é fixado em **€ 612,00 (seiscentos e doze euros)**, cujo pagamento fica a cargo da **Autoridade Tributária e Aduaneira**.

Notifique.

Lisboa, 20 de junho de 2025.

O Árbitro,

(Ricardo Rodrigues Pereira)